

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.086, DE 2012

Apensados: PL nº 4.507/2012, PL nº 7.167/2014, PL nº 7.251/2014, PL nº 8.144/2014, PL nº 1.371/2015, PL nº 1.410/2015, PL nº 156/2015, PL nº 3.412/2015, PL nº 4.094/2015, PL nº 4.106/2015, PL nº 902/2015, PL nº 6.503/2016, PL nº 6.954/2017, PL nº 7.262/2017, PL nº 7.582/2017, PL nº 7.785/2017, PL nº 8.291/2017, PL nº 8.402/2017, PL nº 8.630/2017, PL nº 9.393/2017, PL nº 9.616/2018, PL nº 1.618/2019, PL nº 1.780/2019, PL nº 1.964/2019, PL nº 1.967/2019, PL nº 3.197/2019, PL nº 3.435/2019, PL nº 3.673/2019, PL nº 4.825/2019, PL nº 5.272/2019, PL nº 874/2019, PL nº 3.174/2020, PL nº 3.368/2020, PL nº 5.308/2020 e PL nº 5.332/2020

Institui incentivo fiscal à produção e comercialização de veículos automóveis movidos a eletricidade ou híbridos.

**Autor:** Deputado FERNANDO COELHO FILHO

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 4.086, de 2012, foi apresentado em 19/06/2012 e é de autoria do nobre Deputado Fernando Coelho Filho. Toca em tema da maior relevância e oportunidade: propõe incentivar a produção e comercialização de veículos automóveis movidos à eletricidade ou híbridos. Tanto é assim que diversos parlamentares apresentaram proposições sobre o mesmo tema, de forma que ao projeto de lei aqui comentado estão apensadas, até a presente data, nada menos que vinte outras proposições.

O Projeto de Lei nº 4.086, de 2012, o principal, propõe em seu art. 1º, que fiquem isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, até 31 de dezembro de 2021, “os veículos automóveis, de passageiros e de uso misto (*station wagons*), com motor de indução eletromagnética ou combinação de pistão alternativo e indução eletromagnética.” Assim reza o inciso I do art.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214902430300>



1º. Já o inciso II propõe a mesma isenção para as “baterias, os acumuladores, os motores de indução eletromagnética, suas partes e peças, quando destinadas exclusivamente ao emprego nos veículos de que trata o inciso I do presente artigo.”

O art. 2º da proposição pretende que a Lei eventualmente decorrente da presente proposição entre em vigor na data da sua publicação.

Em 10 de julho de 2012, a Mesa determinou que o projeto em debate seria analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania; a primeira analisaria o mérito e nos termos do art. 54 do RICD, e a segunda apenas nos termos deste mesmo artigo do Regimento da Casa. A apreciação se daria em regime conclusivo, e a tramitação seria em regime ordinário.

Na CFT, no prazo regimental não foram apresentadas emendas e foi designado relator o caro Deputado Jerônimo Goergen (PP-RS), que acabou por devolver o projeto de lei sem se manifestar, após a apensação de diversas outras proposições. A propósito, as apensações ocorreram em vários momentos, de forma que, atualmente, encontram-se apensadas as seguintes matérias: PL nº 4.507/2012, PL nº 7.167/2014, PL nº 7.251/2014, PL nº 8.144/2014, PL nº 1.371/2015, PL nº 1.410/2015, PL nº 156/2015, PL nº 3.412/2015, PL nº 4.094/2015, PL nº 4.106/2015, PL nº 902/2015, PL nº 6.503/2016, PL nº 6.954/2017, PL nº 7.262/2017, PL nº 7.582/2017, PL nº 7.785/2017, PL nº 8.291/2017, PL nº 8.402/2017, PL nº 8.630/2017, PL nº 9.393/2017, PL nº 9.616/2018, PL nº 874/2019, PL nº 1.618/2019, PL nº 1.780/2019, PL nº 1.964/2019, PL nº 1.967/2019, PL nº 3.197/2019, PL nº 3.435/2019, PL nº 3.673/2019, PL nº 4.825/2019, PL nº 5.272/2019, PL nº 3.174/20, PL 3.368/20, PL 5.308/20 e PL.5.332/20.

Arquivado em 2015, ao final da Legislatura, foi desarquivado por solicitação do próprio Autor, nos termos do art. 105 do RICD. Em seguida, a nobre Deputada Soraya Santos (PMDB-RJ) foi designada Relatora, também na CFT. Em 07/08/2015, a eminente Deputada encaminhou ao senhor Ministro da Fazenda requerimento de informações, indagando qual seria a renúncia fiscal, nos anos de 2015, 2016 e 2017, “decorrente da aprovação do Projeto de



Lei nº 4.086, de 2012, e solicitando a respectiva memória de cálculo. A resposta do Ministro da fazenda foi recebida em 25-09-2015. Não obstante, a nobre Deputada Soraya Santos devolveu a matéria, também sem se manifestar.

Após a apensação de novos projetos de lei – já listados acima – foi designado Relator o ilustre parlamentar Rafael Motta (PSB-RN), que também devolveu a matéria sem manifestação, após novos projetos – também já incluídos na lista acima – serem apensados.

Em 21/09/2017, em virtude de novo despacho do senhor Presidente da Casa, alterando a distribuição da matéria, a proposição e seus apensados foram recebidos na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Nesta, tive a honra de ser designado Relator. Também na presente Comissão foi apensado mais um projeto, mas não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

Após arquivamento da proposição em 31/12/2018, a mesma foi desarquivada no início da atual Legislatura, e novamente tive a honra de ser designado relator.

Os projetos de lei apensados são os seguintes:

**PL nº 4.507, de 2012, apresentado em 09/10/2012:** de Aatoria do caro Deputado Ângelo Agnolin (PDT-TO), também pretende a isenção do IPI para os mesmos produtos. Difere, porém, do PL principal, uma vez que explicitamente busca determinar que será mantido o crédito do IPI relativo às matérias primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos cuja isenção pretende; da mesma forma, com relação aos créditos decorrentes do imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passeio proveniente do MERCOSUL, com alguns detalhamentos adicionais. Essa proposição apresentada pelo Deputado Ângelo Agnolin pretende ainda reduzir a zero as alíquotas do PIS-PASEP e da COFINS, incidentes sobre os produtos mencionados no art. 1º da sua proposição, ou seja, automóveis de passeio elétricos ou híbridos e suas baterias. **PL nº 7.167, de 2014, apresentado em**



**20/02/2014:** do nobre Deputado Eliene Lima, simplesmente afirma que ficam extintas as alíquotas do IPI incidentes sobre veículos movidos à eletricidade.

**PL nº 7.251, de 2014, apresentado em 14/03/2014:** seu autor é o Deputado João Carlos Bacelar, que pretende instituir o Programa de incentivo a Novas Tecnologias de Propulsão para a cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR TECNOLOGIA. Esse Projeto de Lei busca criar o mencionado Programa, com o objetivo de inserir o Brasil na rota de novas tecnologias de propulsão para veículos terrestres, direcionadas à eficiência energética, redução do consumo e de emissão de poluentes. A proposição diz, no § 1º do seu art. 1º, que o “Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para habilitação ao INOVAR-TECNOLOGIA, cujos benefícios cessarão em 31 de dezembro de 2017. Entre tais benefícios estão que as empresas “poderão cumular benefícios tributários de IPI em conjunto com os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 1997, e no art. 1º da Lei nº 9.826, de 1999, e o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, “nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo”.

**PL nº 8.144, de 2014, apresentado em 26/11/2014:** Assina essa proposição o deputado Luiz de Deus, mediante a qual ele busca criar o “Regime Especial de Tributação para incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Veículos Automotores Movidos por Fontes Alternativas de Energia – REINVEA”. Os benefícios previstos nesse REINVEA cessarão, de acordo com a proposição, em 31 de dezembro de 2019.

**PL nº 1.371, de 2015, apresentado em 05/05/2015:** O nobre Deputado Deley é o autor desta proposição. Caso aprovada, às operações com automóveis equipados com motor acionado exclusivamente por energia elétrica serão concedidos benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto sobre Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o financiamento da Seguridade Social. Assegura, ainda, a manutenção do crédito de IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos referidos na proposição.



**PL nº 1.410, de 2015, apresentado em 06/05/2015:** de autoria do caro Deputado Fábio Faria, a proposição dispõe sobre incentivos para a produção e comercialização de veículos elétricos ou híbridos. Além de propor a isenção de IPI, até 2023, e não só para automóveis, mas também para caminhões e ônibus, a matéria em apreciação pretende que as despesas, efetuadas pelas pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico relativos a veículos leves, de passageiros ou comerciais, e pesados, de passageiros e de carga, poderão ser reduzidas em dobro, até o ano de 2023. A proposição tem ainda a pretensão de que tal dedução fique limitada a 50% do total das despesas dedutíveis e não poderá exceder a 4% do Imposto de Renda devido.

**PL Nº 156, de 2015, apresentado em 03/02/2015:** De autoria do Caro Deputado Roberto de Lucena, o Projeto de Lei nº 156, de 2015, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do imposto de Importação incidentes sobre a comercialização de máquinas, equipamentos, estruturas e outros componentes necessários à fabricação de carros elétricos.

**PL Nº 3.412, de 2015, apresentado em 27/10/2015:** O Nobre deputado Carlos Henrique Gaguim, ao propor esse Projeto de Lei, teve a intenção de criar incentivos fiscais para a produção de veículos elétricos ou híbridos, assim como para a instalação de pontos de abastecimento de energia. A proposição aqui comentada é similar, no que toca aos incentivos que propões, ao Projeto de Lei nº 1.410, de 2015; difere dele, porém, ao propor que além daqueles incentivos também as despesas de instalação de pontos de abastecimento de energia “localizados em parques, em órgãos públicos e na proximidade de postos policiais” poderão ser deduzidas em dobro, no cálculo do Imposto de Renda devido, até o ano de 2025.

**PL nº 4.094, de 2015, apresentado em 16/12/2015:** De autoria do caro Deputado Renzo Braz, a proposição visa a isentar do IPI a produção nacional de automóveis de passageiros equipados com motor elétrico, ou de cilindrada não superior a mil e quinhentos centímetros cúbicos, movido a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão.



**PL nº 4.106, de 2015, apresentado em 16/12/2015:** seu autor, o caro Deputado Marcelo Belinati, pretende com sua iniciativa instituir incentivos à utilização de combustíveis renováveis e motores de alta eficiência para garantir um meio ambiente mais saudável. A matéria cria o conceito de “combustível ecologicamente adequado”, que será aquele que apresenta, quando queimado, níveis de emissão de poluentes pelo menos 15% menores que as emitidas pelos motores de potências equivalentes movidos a gasolina comum. Dá, ainda, outros detalhamentos, inclusive com relação a como considerar os motores bi ou multicomcombustível.

**PL nº 902, de 2015, apresentado em 25/03/2015:** O nobre Deputado Luciano Ducci apresentou essa proposição, cujo objetivo é estender a isenção do IPI, concedida em benefício de motoristas autônomos, cooperativas e pessoas com deficiência pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, à aquisição de veículos de propulsão elétrica e híbrida.

**PL nº 6.503, de 2016, apresentado em 17/11/2016:** De autoria do nobre Deputado Evandro Roman, a proposição tem o intento de, mediante alteração da Lei nº 12.715, de 2012, entre outras, proporcionar incentivos fiscais à indústria, por meio da inclusão no Programa INOVAR\_AUTO, de empresas que fabriquem, ou comercializem peças e componentes destinados à fabricação de veículos de propulsão elétrica ou híbrida, e ainda assegurar o fornecimento de energia elétrica para a recarga dos veículos.

**PL nº 6.954, de 2017, apresentado em 10/02/2017:** De autoria do insigne parlamentar Carlos Henrique Gaguim, a proposição dispõe sobre incentivos fiscais para incentivar a utilização de veículos movidos à energia elétrica ou híbridos. Com esse propósito o projeto de lei visa a que seja alterado o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, cujo § 4º passaria a prever a redução à zero da alíquota de contribuição no caso de venda de veículos automotores, de transporte de passageiros ou de mercadorias, com motor de indução eletromagnética ou combinação de pistão alternativo e indução eletromagnética. Também prevê suspender – sendo que essa suspensão se converterá em alíquota zero após a incorporação das partes ao produto - a contribuição para o PIS/PASEP e da CONFINS, tanto nas vendas para o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214902430300>



mercado interno quanto nas importações, inclusive de partes e acessórios. A proposição pretende ainda isentar os mesmos veículos do IPI.

**PL nº 7.262, de 2017, apresentado em 29/03/2017:** Com a apresentação da presente proposição, o nobre Deputado Altineu Côrtes pretende isentar do IPI, do II, da contribuição ao PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre operações sobre automóveis que tenham motor acionado exclusivamente por energia elétrica, mantidos eventuais créditos daqueles impostos ou contribuições auferidos para produzir os veículos elétricos.

**PL nº 7.582, de 2017, apresentado em 09/05/2017:** O autor dessa proposição é o Deputado Beto Rosado. Seu Projeto de Lei dispõe sobre a comercialização e a circulação, no território nacional, de automóveis de passageiros, de produção nacional ou importada, sejam eles equipados com motores a combustão interna ou elétricos. A novidade no presente projeto de lei, relativamente aos demais apensados ao principal, é que propõe, em seu art. 2º, que a partir de 01º de janeiro de 2030 ficará proibida a comercialização, em todo o território nacional, de automóveis novos, nacionais ou importados, equipados com motores a combustão interna, proibição esta que, em 2050, se aplicará a todo e qualquer veículo equipado com motor de combustão interna (art. 3º). As ressalvas à esta última proibição são a permissão de circulação temporária de veículos de propriedade de estrangeiros e emplacados fora do Brasil, assim como os automóveis de colecionadores emplacados conforme a Resolução nº 56 do CONTRAN. Outra novidade é que o nobre Deputado propõe, com este projeto de lei, que a alíquota de IPI incidente sobre os automóveis de passageiros com motores a combustão deverão ser parcialmente majoradas até 31 de dezembro de 2029, ao passo que aqueles incidentes sobre automóveis de passageiros movidos por eletricidade deverão ser parcialmente reduzidos, até a mesma data, de tal forma que a elevação de uma e a redução da outra possibilitem manter a arrecadação anual projetada para o IPI.

**PL nº 7.785, de 2017, apresentado em 06/06/2017:** O caro Deputado Luiz Nishimori pretende, com o presente projeto de lei, instituir incentivo fiscal para a industrialização e a comercialização de veículos híbridos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214902430300>



e movidos a energia elétrica. Caso aprovada sua proposição ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e para a seguridade social incidentes sobre a receita bruta de vendas no mercado interno de veículos automotores, de passageiros e de transporte de mercadorias, com motor de indução eletromagnética ou combinação de pistão e indução eletromagnética, ou seja, híbridos; ficarão reduzidas em 50% as alíquotas do IPI. A proposição ainda autoriza o Poder Executivo a suspender a exigência do II, das contribuições ao PIS/PASEP e da CONFINS, nas vendas no mercado interno ou nas importações de partes e acessórios usados na fabricação daqueles veículos, suspensão esta que se converterá em alíquota zero e isenção.

**PL nº 8.291, de 2017, apresentado em 16/08/2017:** O nobre deputado João Gualberto pretende, com a apresentação desse projeto de lei, proibir, a partir de 01 de janeiro de 2013, a produção e a comercialização de automóveis de transporte de passageiros, assim como de veículos urbanos de carga, movidos por motores a combustão interna, sejam eles de produção nacional ou estrangeira. Proíbe também, a partir de 01 de janeiro de 2025, a aquisição, pelos entes da Administração Pública, de veículos para uso exclusivo em serviço que sejam movidos por motores a combustão interna. Há ainda a pretensão de que, a partir de 1º de janeiro de 2020 a Administração Pública regule a progressiva substituição de suas respectivas frotas por veículos movidos a motores elétricos.

**PL nº 8.402, de 2017, apresentado em 29/08/2017:** De autoria do nobre Deputado Danrlei de Deus Hinterholtz, a proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.715, de 2012 – a Lei que criou, entre outros, o Programa INOVAR-AUTO –, para dispor sobre a proibição da comercialização e a importação de carros movidos a óleo diesel e gasolina automotiva a partir de 1º de janeiro de 2040. Esse objetivo será atingido, de acordo com o que se propõe, mediante um período de transição assim caracterizado: após 01 de janeiro de 2025, no máximo 80% da frota de automóveis comercializada poderá ser movida exclusivamente por motores a explosão; após o início de 2030, 60%, proporção que cairá para 30% a partir do princípio de 2035, alcançando então, após o começo do ano de 2040, a totalidade da frota comercializada. O



nobre Autor propõe, ainda, que o Poder Executivo estabelecerá alíquotas do IPI diferenciadas “em relação a automóveis que não sejam movidos exclusivamente a combustão”, e que “os automóveis elétricos deverão ter uma alíquota menor, em relação aos automóveis híbridos”.

**PL nº 8.630, de 2017, apresentado em 20/09/2017:** de autoria do caro Deputado Subtenente Gonzaga, esse projeto de lei visa alterar a redação do art. 72 da Lei nº 8.383, de 1991, e o caput do art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, visando a ampliar o alcance desses dispositivos, relativamente aos taxistas. Tanto o art. 72 da Lei nº 8.383, de 1991, quanto o art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, tratam de isenção de impostos para veículos nacionais, quando adquiridos por taxistas, pessoas com deficiência e algumas outras categorias. Se aprovada e sancionada a proposição aqui comentada, o art. 72 da citada Lei passará a incluir também os veículos híbridos e elétricos, mantendo os mesmos compradores. Caso sancionada a presente proposta, os veículos elétricos e os híbridos também terão a isenção do IPI, como definido no art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995.

Já o **Projeto de Lei nº 9.393, de 2017**, que é de autoria do nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim, pretende isentar do IPI os veículos automóveis com propulsão por motor elétrico, ou mista, e reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

É de autoria do caro Deputado Pastor Eurico a proposição, também apensada, o **PL nº 9.616, de 2018**. Seu objetivo é conceder tratamento tributário especial para a produção e comercialização de veículos movidos exclusiva ou parcialmente por motor elétrico. Esse tratamento tributário especial é detalhado nos diversos artigos da proposição: ficam isentos de IPI por cinco anos os veículos com motor de indução eletromagnética ou combinação de pistão alternativo e indução eletromagnética, os chamados veículos híbridos. Da mesma forma ficam isentas as baterias, os acumuladores, os motores de indução eletromagnética e suas partes e peças.

O Projeto de Lei em comento pretende, ainda, que, durante cinco anos após a publicação da Lei em que busca se transformar, as pessoas



jurídicas que promoverem pesquisas e desenvolvimento tecnológico relacionados aos veículos elencados no art. 2º da mesma proposição poderão reduzir, na apuração do Imposto de Renda, o montante correspondente às despesas comprovadamente realizadas. Essa redução, porém, fica limitada ao máximo de 4% do imposto devido, e limitada também ao máximo de 60% do total das despesas dedutíveis.

Já no ano de 2019 a nobre Deputada Edna Henrique apresentou o **Projeto de Lei nº 874, de 2019**, que a Mesa determinou fosse apensado ao Projeto de Lei nº 3.412, de 2015, que por sua vez já se encontrava apensado ao principal aqui relatado. A ementa dessa proposição diz que a mesma “dispõe sobre medidas para promover o aumento do número de pontos públicos de carregamento de veículos elétricos”. Com o seu art. 1º, a proposição busca determinar que as concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica deverão instalar e operar pontos públicos de carregamento de baterias de veículos elétricos, de acordo com metas fixadas pelo órgão ou entidade responsável pela regulação do setor elétrico. Essas metas, de acordo com o parágrafo único desse art. 1º, deverão ser fixadas no prazo máximo de um ano após a publicação da Lei em que a autora pretende ver transformada sua proposição, e incluir pontos públicos de carregamento de veículos elétricos em todas os centros urbanos com mais de 100.000 habitantes. Com o art. 2º do Projeto de Lei nº 874, de 2019, a autora pretende que não sejam aplicáveis, na aquisição de energia elétrica por meio dos pontos públicos de carregamento de veículos elétricos, as restrições à escolha do fornecedor de energia elétrica estabelecidas nos art. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. Como a autora explica na justificção, o objetivo desse art. 2º é estimular a instalação dos mencionados pontos de carregamento ao propor que não seja restrita às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia venda de pequenas quantidades de energia elétrica em tais pontos.

Também no presente ano foi apresentado o **Projeto de Lei 1.618/2019**, de autoria do nobre Deputado Zé Vitor, que resultou apensado ao PL 874/2019. Pretende, o Deputado Zé Vitor, que sejam instalados pontos de carregamento de veículos elétricos em novas edificações residenciais coletivas



e nas vias públicas, e quer ainda a alteração na destinação dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético. Pretende ainda, o nobre autor, que as concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica possam instalar estações de recarga nas residências edificadas anteriormente à publicação da eventual lei resultante do PL em questão, cobrando do responsável pela habitação os custos de tal instalação, exceto nos casos que, previstos no regulamento, possam ser providos pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Essas mesmas concessionárias deverão disponibilizar, no prazo de 180 dias, estações de recarga nas vias públicas, conforme regulamento. As despesas associadas a esse último investimento poderão ser cobertas pela CDE, diz ainda a proposição.

Ao PL 1.618/2019 foi apensado o **Projeto de Lei nº 1.964, de 2019**, de autoria do nobre Deputado Hélio Lopes, que estabelece que as concessionárias e permissionárias de serviço de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar, em vias públicas de grande circulação, estações de recarga para suprimento de veículos elétricos, conforme metas estabelecidas em regulamento. Similarmente, as edificações de uso coletivo destinadas a atividades de natureza comercial, hoteleira ou recreativa deverão disponibilizar estações de recarga para veículos elétricos em suas dependências, mediante solicitação prévia à concessionária ou permissionária de serviço de distribuição de energia elétrica.

O nobre Deputado Hélio Lopes também apresentou o **Projeto de Lei nº 1.967, de 2019**, que foi apensado ao projeto principal, que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a importação e a comercialização no mercado interno de veículos equipados unicamente com motor elétrico.

O nobre Deputado David Soares apresentou o **Projeto de Lei nº 1.780, de 2019**, também apensado ao projeto principal, que altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que instituiu requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, o Programa Rota 2030 e o Programa Tributário de Autopeças Não Produzidas. O projeto preconiza que os veículos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214902430300>



híbridos equipados com motor que utilize, alternativa ou simultaneamente, gasolina e álcool (flexible fuel engine) devem ter uma redução de, no mínimo, três pontos percentuais na alíquota do IPI em relação aos veículos convencionais, de classe e categoria similares, equipados com esse mesmo tipo de motor.

O **Projeto de Lei nº 3.197, de 2019**, de autoria do nobre Deputado Sebastião Oliveira foi apensado ao PL 874/19, que por sua vez está apensado ao projeto principal, e também estabelece a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em vias públicas e em ambientes residenciais e comerciais.

Também foi apensado ao PL 874/19 o **Projeto de Lei nº 3.435, de 2019**, de autoria do ilustre Deputado Valtenir Pereira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de ponto de recarga para carros elétricos e híbridos em estacionamentos cobertos com mais de 200 vagas.

Foi também apensado ao projeto principal o **Projeto de Lei nº 3.673, de 2019**, de autoria do nobre Deputado Hélio Lopes, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os automóveis de passageiros e veículos de uso misto, equipados com motores elétricos, e do Imposto de Importação (II) sobre as partes e peças, sem similar nacional, destinadas a esses veículos.

Apensado ao PL 1.371/15 foi o **Projeto de Lei nº 4.285, de 2019**, que concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto sobre Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações de importação de automóveis equipados com motor acionado exclusivamente por energia elétrica, e institui incentivo fiscal à produção e comercialização de veículos automóveis movidos à eletricidade ou híbridos.

Em 30/09/2019, foi apensado ao projeto principal o **Projeto de Lei nº 5.272, de 2019**, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, que concede incentivos fiscais no âmbito do IPI, IOF e IRPJ a veículos equipados com motor exclusivamente elétrico, classificados nos códigos



8702.40.10 e 8702.40.90 Ex 02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados; altera a Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, para reduzir a zero a alíquota das contribuições PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre a venda de veículos elétricos e de seus componentes; e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder desconto nas tarifas de energia elétrica aplicáveis ao consumo verificado na atividade de recarga de veículos elétricos destinados ao transporte público de passageiros.

Em 03/12/2020 foi apensado ao PL 4.086/12 o **Projeto de Lei nº 3.174, de 2020**, de autoria do Deputado Marreca Filho, que estabelece política federal de incentivo à utilização de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos e dá outras providências. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os veículos equipados unicamente com motor elétrico para propulsão classificados nos códigos 8702.40, 8703.80 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI; ficam reduzidas em cinquenta por cento as alíquotas de IPI de veículos híbridos equipados com motor elétrico para propulsão classificados nos códigos 8702.20, 8702.30, 8703.40, 8703.50, 8703.60 e 8703.70 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI e os benefícios previstos ficam restritos aos veículos de valor igual ou inferior R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Além disso, determina que o Governo Federal deverá mudar gradualmente sua frota de veículos próprios e locados para aqueles equipados com motor elétrico para propulsão; a partir de 2025, pelo menos 10% dos veículos da Polícias Federal, Rodoviária Federal e Penal Federal deverão ser movidos à propulsão elétrica; até o ano de 2035, 90% da frota de veículos federal deverá ser composta por veículos equipados com motor elétrico para propulsão com cronograma de alteração de frota definido pelo Poder Executivo.

Em 04/12/2020 foi apensado ao PL 7.582/17 o **Projeto de Lei nº 3.368, de 2020**, do Deputado José Mário Schreiner, que dispõe sobre a fabricação e importação de veículos automotores leves no Brasil e dá outras providências. Fabricantes de veículos automotores, e importadores, ficam obrigados a tomar as providências necessárias para produzir veículos leves do tipo automóveis e utilitários, movidos a fontes de energias renováveis,



diminuindo a emissão de poluentes dos veículos comercializados no País, contribuindo com os acordos climáticos mundiais, respeitando prazos nele estabelecidos.

Em 22/12/2020 foram apensados mais dois projetos. O **Projeto de Lei nº 5.308, de 2020**, do Deputado Luiz Nishimori, apensado ao projeto principal, dispõe sobre incentivos fiscais para operações com veículos automóveis elétricos ou híbridos. Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as importações e as saídas de veículos automóveis equipados unicamente com motor elétrico para propulsão ou equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão e um motor elétrico e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos referidos produtos.

Já o **Projeto de Lei nº 5.332, de 2020**, do Deputado Paulo Teixeira, apensado ao PL 7.582/17, proíbe a venda em todo o território nacional de carros e veículos comerciais leves novos movidos a gasolina e óleo diesel a partir de 1º de janeiro de 2030.

Descritas cada uma das trinta e cinco proposições que tramitam apensadas, desde a primeira, apresentada a esta Casa em 2012, até a mais recente, já ao final de 2020, há que se registrar que, até o momento, não houve sequer um Parecer emitido.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O incentivo à produção e comercialização de veículos elétricos, ou híbridos, é assunto da mais alta relevância. A apresentação de trinta e cinco projetos de lei com este objetivo mostra que parte dos parlamentares brasileiros está atenta a buscar soluções para os graves problemas do século XXI, e mostra também que, no Poder Executivo, a preocupação não é a mesma.

Observa-se, internacionalmente, uma verdadeira corrida pela promoção da fabricação e uso do carro elétrico. Esta não é apenas uma corrida por um novo ramo industrial, que criará novos empregos, novas tecnologias e novas oportunidades de investimento; essa é, principalmente, uma corrida pela sobrevivência, na qual se busca ar menos poluído - no mundo, morrem sete milhões de pessoas por ano em decorrência da poluição, em grande parte gerada pelos automóveis movidos por motor a explosão - e busca-se também arrefecer as mudanças climáticas e o aquecimento global.

A necessidade de se substituir completamente a atual frota de veículos movidos por motor a explosão alimentados por combustíveis fósseis é evidente e urgente. O transporte é responsável por cerca de um terço das emissões de gases de efeito estufa - GEE, gases estes que aceleradamente comprometem as possibilidades de vida no único planeta que temos a possibilidade de habitar. O transporte também é o maior responsável por cerca de três milhões de mortes anuais em todo o mundo, contando-se apenas as mortes decorrentes de problemas respiratórios causados pela poluição do ar.

Apesar dessa evidente necessidade de substituir a frota - de maneira paulatina, certamente, mas tão rápido quanto possível - poderosos interesses conspiram e agem contra essa substituição. Nós mesmos, brasileiros, estamos pressionados por motivos contraditórios: por um lado,



queremos aproveitar as prometidas riquezas decorrentes da exploração do óleo encontrado no Pré-sal. De outro, queremos sobreviver em um ambiente menos poluído, adoecer e morrer menos em razão da poluição, e queremos também estar entre as nações no mundo que, explorando novas trilhas, beneficiam-se das inovações e melhoram a qualidades de vida de seu povo.

Sem margem à dúvida, substituir os veículos movidos a petróleo, e mesmo a etanol, por outros acionados por eletricidade – desde que a energia elétrica provenha de fontes limpas –, é essencial, urgente, e serão muito prejudicados os países que não caminharem, celeremente, nessa direção. O Brasil já chega muito atrasado nessa corrida.

Por todos esses motivos, cumprimento calorosamente todos os nobres colegas que apresentaram proposições com esse objetivo de generalizar o uso do carro elétrico no Brasil.

Uma rápida comparação entre a evolução dos mercados de automóveis tradicionais, com motor à explosão, e aqueles elétricos ou híbridos, em suas várias opções tecnológicas, não deixa margem a dúvidas: dentro de muitos poucos anos, talvez duas ou três décadas, os automóveis elétricos e híbridos serão maioria entre os novos veículos nos países que tiverem adotado políticas abrangentes e fortes para promover o seu uso. Claramente, essas políticas incluem também o desenvolvimento tecnológico.

A maioria dos projetos de lei aqui analisados trata de incentivos financeiros às empresas produtoras ou comercializadores de veículos elétricos. Outros, entre os trinta e cinco que tramitam em conjunto, buscam definir metas a alcançar, inclusive estabelecendo data para a proibição da venda de veículos novos equipados com motor à explosão. Nenhuma das proposições analisadas, no entanto, possui a abrangência que seria desejada para cumprir com as exigências de uma transição efetiva. Assim, pode-se prever que o impacto da eventual aprovação de qualquer deles, ou mesmo de uma combinação dessas proposições, mediante um substitutivo, dificilmente colocará o Brasil entre os países líderes no uso de veículos elétricos.

Não obstante, entendemos que algo precisa ser feito. Do ponto de vista estritamente econômico, é importante gerar incentivos para que o



processo de transição ganhe corpo e força para se tornar efetivo. De outra parte, há que se considerar que há custos significativos, tanto públicos quanto privados, para uma implementação radical da agenda.

Neste sentido, optamos por limitar o escopo das medidas aos incentivos fiscais que tornem mais acessível às empresas a produção e comercialização dos híbridos. O custo fiscal deverá ser avaliado e previsto conforme as exigências da legislação vigente, o que não está no escopo da nossa Comissão.

O projeto principal, o PL 4.086/12, isenta de IPI, temporariamente, os veículos automóveis, de passageiros e de uso misto (“station wagons”), com motor de indução eletromagnética ou combinação de pistão alternativo e indução eletromagnética (híbridos), bem como componentes e peças de uso exclusivo neste tipo de veículo. Vários apensados também determinam incentivos fiscais, ampliando a gama de impostos e contribuições. Em particular, o PL 1.410/15 permite que as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real possam deduzir em dobro, até 2023, no cálculo do Imposto de Renda devido o valor das despesas de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológicos relativos a veículos leves, de passageiros ou comerciais, e pesados de passageiros ou de carga, quando movidos a eletricidade ou híbridos. Também isenta do IPI, até 2023, veículos de uso de passageiros ou mistos, ônibus e caminhões, classificados nos códigos NCM 87.03, 87.04 e 87.05 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, quando movidos a eletricidade ou híbridos.

Já o PL 1780/19 propõe ampliar os incentivos criados pela Lei nº 13.755/18 que instituiu requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, o Programa Rota 2030 e o Programa Tributário de Autopeças Não Produzidas, de maneira a estimular a fabricação e a comercialização desses veículos. Em linhas gerais, os novos incentivos oferecidos pelo projeto serão implementados por meio de uma série de instrumentos, entre os quais: a) a possibilidade de redução a zero do IPI para veículos que atendam a requisitos específicos de segurança e eficiência energética; b) a inclusão, entre as diretrizes do Programa Rota 2030, do favorecimento às iniciativas que promovam a valorização do uso de



combustíveis com emissão zero de carbono; c) o estabelecimento de critérios de logística reversa e ações de apoio ao meio ambiente para participação no Programa; e d) a ampliação do rol de empresas que poderão se habilitar a participar do Rota 2030.

A nosso ver, diante da existência de um marco regulatório que incentiva o setor, é importante inserir os incentivos ao uso de veículos híbridos neste contexto.

Uma outra linha de projetos propõe a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para motores elétricos de veículos. Outros ainda propõem a proibição da circulação de veículos com motores exclusivamente a diesel, gasolina ou etanol, após períodos determinados. Não concordamos com estas disposições.

Assim, optamos por elaborar um Substitutivo que permita incorporar a ideia de incentivos fiscais limitados ao IPI e Imposto de Renda, de caráter temporário ao setor automobilístico, focados na produção de veículos híbridos, bem como inseri-los nas regras vigentes para os incentivos ao setor.

Diante do exposto **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.086, de 2012 e de seus apensados, PL 4.507/12, PL 7.167/14, PL 156/15, PL 1.371/15, PL 1.410/15, PL 4.094/15, PL 6.503/16, PL 6.954/17, PL 7.262/17, PL 7785/17, PL 9.393/17, PL 9.616/18, PL 1.967/19, PL 1780/19, PL 3.673/19, PL 4.825/19, PL 5.272/19, PL 3.174/20 e PL 5.308/20 na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos apensados PL 7.251/14, PL 8.144/14, PL 902/15, PL 3.412/15, PL 4.106/15, PL 7.582/17, PL 8.291/17, PL 8.402/17, PL 8.630/17, PL 874/19, PL 1.618/19, PL 1.964/19, PL 3.197/19, PL 3.435/19. PL 3.368/20 e PL 5.332/20.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214902430300>



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI 4.086/12, 4.507/12, 7.167/14, 156/15, 1.371/15, 1.410/15, 4.094/15, 6.503/16, 6.954/17, 7.262/17, 7785/17, 9.393/17, 9.616/18, 1.967/19, 1780/19, 3.673/19, 4.825/19, 5.272/19, 3.174/20 E 5.308/20**

Institui incentivo fiscal à produção e comercialização de veículos automóveis movidos a eletricidade ou híbridos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede incentivo fiscal à produção e à comercialização de veículos movidos a eletricidade ou híbridos e altera a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018 para dispor sobre os requisitos técnicos para os veículos comercializados no País.

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real poderão deduzir em dobro, até 2030, no cálculo do Imposto de Renda devido o valor das despesas de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológicos relativos a veículos leves, de passageiros ou comerciais, e pesados de passageiros ou de carga, quando movidos a eletricidade ou híbridos.

§1º A dedução estabelecida no caput deste artigo deverá observar o limite de 50% do total das despesas dedutíveis e não poderá exceder a 4% do Imposto de Renda devido.

§2º O controle das despesas incentivadas de que trata este artigo deverá ser mantido em separado na contabilidade da pessoa beneficiária do favor fiscal.

Art. 3º Ficam isentos do IPI, até 2030, veículos de uso de passageiros ou mistos, ônibus e caminhões, classificados nos códigos NCM



87.03, 87.04 e 87.05 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, quando movidos a eletricidade ou híbridos.

Art.4º O reconhecimento dos incentivos fiscais estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta lei dependerá de prévia habilitação de projeto junto ao Ministério da Economia e do atendimento das condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º. A inobservância das exigências estabelecidas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 6º Os arts. 2º, 5º, 6º, 8º, 9º e 11 da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo federal poderá reduzir a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os veículos de que trata o caput do art. 1º desta Lei que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética e de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Na redução de alíquota de que trata este artigo, será concedido aos bens importados tratamento não menos favorável que o concedido aos bens similares de origem nacional.

§ 4º Os veículos híbridos equipados com motor que utilize, alternativa ou simultaneamente, gasolina e álcool (flexible fuel engine) devem ter uma redução de, no mínimo, três pontos percentuais na alíquota do IPI em relação aos veículos convencionais, de classe e categoria similares, equipados com esse mesmo tipo de motor. (NR)”

“Art. 5º .....

.....

Parágrafo único. Os valores definidos no caput serão dobrados a cada ano subsequente de descumprimento. (NR)”

“Art. 6º .....



Parágrafo único. O somatório das multas compensatórias de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei está limitado a cem por cento incidente sobre a receita decorrente da venda ou sobre o valor aduaneiro acrescido dos tributos incidentes na nacionalização, no caso de veículos importados, dos veículos que não cumprem os requisitos obrigatórios de que trata o art. 1º desta Lei. (NR)”

“Art. 8º.....

.....

V - promoção do uso de biocombustíveis, de veículos com emissão zero de carbono e de formas alternativas de propulsão e valorização da matriz energética brasileira;

..... (NR)”

“Art. 9º.....

.....

§ 3º.....

.....

II - tenham projeto de investimento nos termos dispostos no inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com a finalidade de instalação, no País, de fábrica de veículos leves;

.....

§ 4º .....

- I – ser tributadas pelo regime de lucro real;
- II – possuir centro de custo de pesquisa e desenvolvimento; e
- III – possuir estrutura de logística reversa e ações de apoio ao meio ambiente.

..... (NR)”

“Art. 11. ....

- I – pesquisa, abrangidas as atividades de pesquisa básica dirigida, de pesquisa aplicada, de desenvolvimento experimental e de projetos estruturantes;



\* C D 2 1 4 9 0 2 4 3 0 3 0 0 \*

II – desenvolvimento, abrangidas as atividades de desenvolvimento, de capacitação de fornecedores, de manufatura básica, de tecnologia industrial básica e de serviços de apoio técnico; e

III – implantação de logística reversa.

§ 1º A dedução de que trata o caput deste artigo poderá exceder, em cada período de apuração, o valor do IRPJ e da CSLL devido com base:

.....  
.. (NR)”

Art. 7º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

